



Solução de Consulta nº 98.506 - Cosit

Data 31 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho o conjunto de artigos, apresentado em mesma embalagem, constituído de: duas mamadeiras de polipropileno e bico de silicone de 260 ml, duas chupetas com bico de silicone e um prendedor de plástico para chupetas.

Cada componente segue seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de conjunto de artigos, apresentado em mesma embalagem, constituído de: duas mamadeiras de polipropileno e bico de silicone de 260 ml, duas chupetas com bico de silicone e um prendedor de plástico para chupetas.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A mercadoria em consulta é na verdade um conjunto de produtos diversos apresentados na mesma embalagem. Mamadeiras e chupetas, por exemplo, são mercadorias com diferenças suficientes para suscitar a possibilidade de enquadramentos em códigos diferentes da Nomenclatura, e também não existe posição na Nomenclatura que permita o enquadramento de conjuntos do tipo apresentado em um único código. Portanto, a aplicação da RGI 1 se mostra insuficiente para determinar a classificação da mercadoria.

6. Da mesma forma, não é aplicável a RGI 2 a), que trata de artigos incompletos ou inacabados. Por sua vez, a RGI 2 b) estabelece simplesmente que as posições que se referem a determinadas matérias também dizem respeito a elas quando misturadas a outras matérias ou fazendo parte de uma obra composta. Este conceito também não é aplicável ao produto em questão.

7. Já a RGI 3 deve ser aplicada *“quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão”*. Nesses casos a Regra diz que *“a classificação deve efetuar-se da forma seguinte”*:

- a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*
- b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. (Grifou-se)

8. A parte a), acima, não é aplicável quando as posições a serem comparadas para determinar qual é a mais específica se refiram, cada uma delas, a diferentes elementos da mercadoria, o que é o caso do produto a se classificar. Já para a aplicação da parte b) da Nota acima, é necessário que o conjunto, não sendo um produto misturado nem uma obra unitária constituída por diferentes partes, seja considerado um sortido acondicionado para venda a retalho. Os requisitos para isso são apresentados nas Notas Explicativas referentes à RGI 3 b), transcritas abaixo:

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:

- a) serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de se incluírem em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, no sentido desta Regra, seis garfos para fondue, por exemplo.*
- b) serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada,*
- c) serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento (em latas, caixas, panóplas, por exemplo).*

9. Considerando que as chupetas de silicone têm sua classificação, à primeira vista, na posição 39.26, e as mamadeiras de plástico na posição 39.24, e que as mercadorias são apresentadas em embalagem única destinada a venda direta ao consumidor final, ficam satisfeitas as condições das alíneas a) e c), acima.

10. Por outro lado, esses produtos, mamadeira e chupeta, atendem a necessidades diferentes, quais sejam, um é específico para alimentação e outro para conforto ou distração do bebê. Como também não concorrem para o exercício de uma atividade determinada, as condições estabelecidas na alínea b) NÃO são satisfeitas, o que impede que o conjunto seja considerado, para efeitos de classificação na NCM, como sendo um sortido acondicionado para venda a retalho, a despeito da natureza dos demais produtos que o compõem.

11. Sendo assim, não é possível classificar o conjunto em um único código da NCM, devendo cada produto seguir seu próprio regime de classificação.

Conclusão

12. SOLUCIONO A CONSULTA, com base no Relatório e nos Fundamentos Legais, decidindo que o conjunto de artigos, apresentado em mesma embalagem, constituído de: duas mamadeiras de polipropileno e bico de silicone de 260 ml, duas chupetas com bico de silicone e um prendedor de plástico para chupetas, nos sentidos determinados pela RGI 3 b) e pelas respectivas Notas Explicativas (Nesh), não pode ser considerado como sendo um sortido acondicionado para venda a retalho, o que impede sua classificação em um único

código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH). Cada componente deve seguir seu próprio regime de classificação.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de outubro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA